FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial II (Sociedades Comerciais)

Turma A — Regência: Profs. Doutores António Menezes Cordeiro e José Ferreira Gomes

Exame Escrito de Coincidência (1.ª Época) - 26 de junho de 2019 Tópicos de correção

Ana e Bernardo, apaixonados por viagens, dedicaram os últimos anos das suas vidas a descobrir experiências únicas nos quatro cantos do globo. Nas suas viagens conheceram Catarina, Duarte e Eduarda, com quem partilham esta paixão, e que cedo decidiram converter num negócio comum. Assim, em março de 2018 conceberam uma boutique de viagens personalizadas direcionada ao público português, tendo para o efeito criado a sociedade comercial "Grandes Viagens, S.A.", dotando-a de um capital social de 75.000,00€ e cujo objeto social era "proporcionar experiências locais, únicas e não quadráveis nos folhetos comuns das agências de viagem em massa".

O capital social seria dividido em 7.500 ações, repartidas, de forma igual, pelos acionistas. Para o efeito, **Ana** entregou o seu *loft* arrendado à sociedade, **Bernardo** transmitiu os contactos dos seus amigos ricos, sendo que ambos estimaram que cada uma dessas contribuições equivaleria a, pelo menos, 15.000,00€. **Catarina, Duarte** e **Eduarda** disponibilizariam 15.000,00€ cada, sendo que esta última apenas o faria assim que fosse aprovado o pedido de financiamento que submetera junto do seu Banco. Ficou ainda combinado que a sociedade teria um conselho de administração e um conselho fiscal, tendo **Ana** e **Bernardo** celebrado um acordo nos termos do qual este cumpriria as instruções de voto daquela.

Em 14 de maio de 2019, um dos administradores da sociedade ficou preocupado porque percebeu que o balanço da sociedade aprovado nesse dia evidenciava resultados negativos de 125.000,00€. Deste modo, decidiu convocar os acionistas para uma reunião a realizar em Badajoz no dia 30 de maio de 2019 para discutir o futuro da sociedade.

Os cinco acionistas compareceram na referida reunião, na qual imperou a confusão desde que **Bernardo** propôs que todos entrassem com mais dinheiro: quando o presidente da mesa perguntou quem votava a favor, **Ana** e **Bernardo** gritaram que sim, tendo **Duarte** espirrado nesse preciso momento, o que levou o presidente da mesa a pensar que seria igualmente um "sim".

Para agravar ainda mais a situação, o Banco, que havia aprovado o pedido de financiamento submetido por **Eduarda**, apropriou-se de todas as quantias depositadas na conta da sociedade "Grandes Viagens, S.A." dado que **Eduarda** não pagara as prestações devidas pelo financiamento da entrada e a sociedade havia garantido a dívida através de um penhor de conta bancária autorizado por um dos seus administradores. Concomitantemente, o senhorio do *loft* interpela a sociedade a pagar as rendas em atraso relativas aos meses de janeiro a abril de 2018.

1. Analise de forma fundamentada a constituição da sociedade, pronunciando-se designadamente sobre o tipo societário escolhido, o objeto, o capital social, as entradas dos acionistas e o acordo celebrado entre Ana e Bernardo. (5 valores)

A pergunta cobria um conjunto alargado de matérias, pelo que é valorizada a capacidade de análise sintética das principais questões:

- A distinção entre tipos societários e a escolha apropriada para cada projeto empresarial. Em especial, a responsabilidade dos sócios; o regime da transmissibilidade das participações e a estrutura orgânica.

- Constituição de uma sociedade anónima (art. 271.º e ss.), respeitando o número mínimo de 5 acionistas (art. 273.º), o capital social mínimo e o valor nominal mínimo das ações (arts. 276.º, $n.^{os}$ 3 e 5);
- Firma "Grandes Viagens, S.A." (arts. 9.°, 10.° e 275.°);
- Fases de constituição de uma sociedade comercial (obtenção do certificado de admissibilidade da firma, celebração do contrato de sociedade com respeito pela forma legal prevista no art. 7.°, n.° 1, registo do contrato e publicações obrigatórias);
- Duração indeterminada da sociedade (art. 15.º);
- Objeto da sociedade (art. 11.º): a atividade que a sociedade se propõe desenvolver de "proporcionar experiências locais, únicas e não quadráveis nos folhetos comuns das agências de viagem em massa";
- Entradas: art. 20.°, al. a): "bens suscetíveis de penhora" (onde se deve ler bens suscetíveis de avaliação económica);
- Entrada de Ana: entrada em espécie, transmissão do direito ao arrendamento, que sempre careceria de consentimento do senhorio, que se presume que terá existido pela posterior exigência de pagamento das rendas à sociedade. Exigência de avaliação por um revisor oficial de contas, respeitando os requisitos previstos no art. 28.º. O valor do bem tem de ser pelo menos equivalente ao valor nominal das ações (15.000,00€), nos termos do art. 25.º, n.º 1. Existindo erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio é responsável pela diferença, até ao valor nominal da sua participação (art. 25.º, n.º 3), sem prejuízo da responsabilização do revisor, nos termos do art. 82.º;
- Entrada de Bernardo: entrada em espécie, que careceria igualmente de uma avaliação por um revisor oficial de contas, valendo todos os argumentos dados quanto à entrada de Ana;
- Entrada de Catarina, Duarte e Eduarda: dinheiro (respeitando o disposto na al. a) do art. 20.°), regra geral de realização imediata, até ao momento da celebração do contrato (art. 26.°), o que não sucedeu no caso de Eduarda, cuja realização é diferida. Diferença entre "subscrição" e "realização" da entrada. É permitido o diferimento das entradas em dinheiro, nos termos do art. 26.°, n.° 3. Em especial, dever-se-á analisar o estatuído nos artigos 277.° e 285.°. No caso, dá-se o diferimento da totalidade da entrada, ficando a realização sujeita à verificação de uma condição (obtenção de financiamento):
- *i)* Quanto ao montante do diferimento: discutir se o art. 277.º, n.º 2 se refere ao valor nominal do total das ações ou apenas das ações de cada um dos acionistas individualmente;
- ii) Ilicitude da condição: apesar de o art. 285.º não proibir de forma expressa o condicionamento da realização das entradas à verificação de facto incerto (diferentemente do que sucede com o art. 203.º, n.º 1), valem aqui as mesmas razões subjacentes à proibição vigente no âmbito das sociedades por quotas, sendo a condição inválida. Em consequência, dever-se-á defender uma das soluções possíveis: exigibilidade a todo o tempo (art. 777.º, n.º 1 do CC) ou aplicação do prazo de cinco anos do art. 285.º como prazo máximo supletivo.
- Modelo de administração e fiscalização adotado: modelo clássico ou tradicional (conselho de administração, conselho fiscal e revisor oficial de contas), nos termos do arts. 278.º, n.º 1, al. a) e 413.º;
- Acordo celebrado entre Ana e Bernardo configura um acordo parassocial (art. 17.°): acordo entre dois ou mais sócios nessa qualidade, celebrado à margem do contrato de sociedade, que regula relações societárias (no caso, o exercício do direito de voto por Bernardo). Liberdade de forma (art. 219.° do CC). Não diz respeito a qualquer conduta proibida por lei, sendo expressamente permitido o acordo relativo ao exercício do direito de voto (art. 17.°, n.° 2, 1.ª parte). Discussão fundamentada acerca da (in)validade do acordo, analisando as alíneas do n.° 3 do art. 17.°, com conhecimento das interpretações doutrinárias de relevo. Eficácia meramente obrigacional, inter partes, nos termos do art. 17.°, n.° 1, parte final, cumulada com eventual

indemnização pelo incumprimento desde que preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil obrigacional.

2. Pronuncie-se acerca da validade da decisão tomada na reunião de Badajoz. (5 *valores*)

A pergunta cobria um conjunto alargado de matérias, pelo que é valorizada a capacidade de análise sintética das principais questões:

- Identificação de uma situação de perda de mais de metade do capital social, com consequente aplicação do art. 35.º e respetivas consequências. Seria valorizada uma análise crítica do preceito, designadamente com menção ao disposto nos arts. 171.º, n.º 2, 523.º e 528.º, n.º 2;
- Quanto à carta remetida pelo administrador da sociedade, equivale a uma convocatória de uma assembleia geral, sendo certo que o próprio art. 35.º, n.º 1 refere que "devem (...) os administradores requerer prontamente a convocação da mesma". Análise das invalidades daí decorrentes: incompetência do administrador para convocar a assembleia geral (art. 377.º, n.º 1 cabia ao presidente da mesa a sua convocação); inobservância do prazo entre a convocatória e a realização da assembleia (art. 377.º, n.º 4, com referência para os demais requisitos de publicidade da convocatória); ausência de elementos mínimos de informação referidos no art. 377.º, n.º 5, e, bem assim, análise das consequências da omissão dos pontos referidos no art. 35.º, n.º 3 e, ainda, a ausência de determinação clara quanto à ordem do dia, o que era exigível quer pela al. e) do n.º 5, quer pelo n.º 8, ambos do art. 377.º; inobservância (eventual) da obrigação das assembleias gerais se realizarem ou na sede da sociedade ou em território nacional, nos termos do art. 377.º, n.º 6, al. a); eventual violação do direito à informação dos acionistas, por violação do art. 289.º, n.º 1, al. c);
- Não obstante as invalidades referidas, verificação da possibilidade de se verificar a existência de uma assembleia geral universal, nos termos do art. 54.º, com análise dos respetivos pressupostos (do enunciado não resulta clara a concordância de todos os sócios para a deliberação);
- Ainda que se concluísse pela verificação dos pressupostos do art. 54.°, análise das consequências da falta de consciência da declaração de voto (art. 246.° do CC). Para efeitos de análise desta questão será necessária a análise do voto como declaração negocial e a possibilidade de anulação da deliberação social em virtude da existência de tal vício da vontade nomeadamente em face quer do regime do art. 58.°, quer, de igual modo, tomando em conta que o voto de Duarte era determinante para efeitos de aprovação da deliberação (prova de resistência);
- Análise da proposta de Bernardo, consubstanciando-se na realização de entradas para reforço da cobertura do capital (art. 35.º, n.º 3, al. c)).

3. Aprecie a garantia prestada pela sociedade a Eduarda e a viabilidade da pretensão do senhorio do *loft*. (6 *valores*)

A pergunta cobria um conjunto alargado de matérias, pelo que é valorizada a capacidade de análise sintética das principais questões:

- A prestação de garantias pela sociedade (penhor de conta bancária) é matéria da responsabilidade da administração (art. 406.º, al. f)), ficando a sociedade vinculada pelos atos dos administradores (art. 408.º, n.º 1);
- Quanto à validade da garantia, dever-se-á analisar o art. 6.º, n.º 3. Exigência de "justificado interesse próprio" da sociedade, sob pena de nulidade da garantia (arts. 280.º ou 294.º do CC). No caso, não se verifica esse requisito, por a concessão da garantia visar permitir à acionista Eduarda a obtenção de um financiamento para a realização de ações subscritas. Sendo a garantia prestada pela sociedade, esta coloca-se numa posição em que, no caso de

incumprimento da obrigação contraída pela acionista perante o Banco e de acionamento da garantia (como sucedeu), haverá um reembolso indireto e dissimulado do valor das ações realizadas pela acionista que recorreu ao crédito. Assim, antes de mais, é a própria lógica da intangibilidade do capital social que não permite sustentar a existência de "justificado interesse próprio". Mesmo que se seguisse uma posição de maior flexibilidade quanto aos limites da capacidade, cumpre considerar que entram em jogo princípios societários específicos que restringem a liberdade de definição do "justificado interesse próprio" e que, direta ou indiretamente, sempre invalidariam a garantia prestada;

- No que toca à exigibilidade de pagamento das rendas à sociedade, haverá que distinguir:
- i) as rendas vencidas relativas ao período anterior à constituição da sociedade (janeiro e fevereiro de 2018), que seriam da responsabilidade de Ana, a não ser que existisse uma assunção de dívida por parte da sociedade, nos termos do art. 595.º do CC;
- ii) o período em que a sociedade já havia sido constituída mas (eventualmente) sem ter sido registada: com a transmissão da posição contratual de arrendatária, a sociedade torna-se, em princípio, responsável pelo pagamento das rendas, já que passa a ser parte no contrato de arrendamento. Contudo, desde o momento em que é celebrado o contrato até ao momento em que é registado, seria aplicável o regime de responsabilidade do art. 40.º (responsabilidade primária da sociedade, por maioria de razão ou por analogia com os arts. 36.º e 997.º do CC; responsabilidade subsidiária e solidária daqueles que tiverem agido em representação da sociedade). Porém, o senhorio apenas vem exigir o pagamento em momento posterior ao registo, pelo que é aplicável o art. 19.º, n.º 1, al. b), pelo que as dívidas são assumidas ope legis pela sociedade no momento do registo;
- iii) o período posterior ao registo da sociedade: não há dúvida que a responsabilidade é da sociedade. A sociedade, constituída e registada, é titular do contrato de arrendamento, sendo, pois, obrigada ao pagamento das rendas contratualmente estipuladas.
- 4. Perante um cenário de insolvência iminente, Catarina está bastante preocupada dado que no início do ano alienou o seu automóvel à sociedade, tendo convencionado que o preço do mesmo apenas teria de ser pago "quando a sociedade dispusesse de uma boa almofada financeira". Além do negócio não ter beneficiado de quaisquer formalidades prévias, um amigo alertou-a de que, por não ter querido receber logo o preço, corre grandes riscos de não vir a receber qualquer quantia. Quid iuris? (4 valores)
 - A aquisição de bens a acionistas deverá ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral, desde que se verifiquem os requisitos cumulativos previstos no n.º 1 do art. 29.º. Depois de problematizados os requisitos, referir que a deliberação da assembleia geral deverá ser precedida de verificação do valor dos bens por revisor oficial de contas, na qual não votará o fundador a quem os bens sejam adquiridos (arts. 28.º e 29.º, n.º 3). Obrigatoriedade de redução a escrito do contrato, sob pena de nulidade (art. 29.º, n.º 4);
 - Dado o silêncio da lei, discutir a possibilidade e/ou adequação da aplicação do regime dos suprimentos às sociedades anónimas. Admitindo-se essa possibilidade, estamos perante um contrato de suprimento sob a forma de vencimento de um crédito (art. 243.º, n.º 1, 2.ª parte), devendo discutir-se o carácter de permanência e que o mesmo poderia ser ilidido (art. 243.º, n.º 2 e n.º 4, 2.ª parte). Analisar, por fim, a subordinação do crédito de Catarina num cenário de insolvência (art. 245.º, n.º 3, al. a), sendo que não poderia ser a própria a requerê-lo (art. 245.º, n.º 2).